



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK UP COM CABINE SIMPLES, PARA O DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DE ARAGUAIA - TO.

PORTUGAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame supra, por intermédio de seu representante legal infra- assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei n° 8.666/93, e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos que segue.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Empresa Contrarazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade desta Comissão de Licitação desta Administração Pública, a ser praticada no julgamento em questão.



DOS FATOS

Em síntese, a contrarazoante participou do certame em referência, na data e horário estipulados, ofertando veículo em conformidade com o termo de referência, bem como apresentando todos os documentos de habilitação exigidos no referido edital, tendo sua proposta comercial e documentação devidamente aceita e habilitada pelo ilustre pregoeiro, que regeu-se pelo princípio da legalidade, agindo de acordo com os preceitos legais aplicáveis e em total consonância com o interesse público, visto que o objetivo é a contratação de empresa idônea para fornecimento de veículos 0km.

Conforme ata do procedimento licitatório, a contraarazoante logrou vencedora no lote 01 com um lance no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Ocorre que a recorrente não satisfeita interpôs o presente recurso com alegações que a recorrida não apresentou em sua Habilitação o documento referente, quadro 13.2 regularidade fiscal e trabalhista: 13.2.1QSA, requerendo por fim sua inabilitação.

O Edital Prevê:

Da Participação:

11.2.1 - A Empresa de Pequeno Porte, bem como a cooperativa que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, previstos no item 11.2 deste Edital, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em cinco dias úteis, a sessão em que foi declarada como vencedora do certame.



Portanto o Documento em questão foi solicitado na Regularidade Fiscal e Trabalhista da Habilitação do Edital em questão, podendo ser solicitado pelo pregoeiro e apresentado em até cinco dias úteis.

Observe-se que o edital não previu nenhuma forma alternativa, leia-se;

11.2.1 A microempresa empresa de pequeno porte, bem como a cooperativa que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, previstos no item 11.2 deste Edital, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em cinco dias úteis, a sessão em que foi declarada como vencedora do certame.

13.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

13.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) juntamente com o Quadro Societário e Administradores - QSA;

Ainda:

15.3 O Pregoeiro poderá desconsiderar simples omissões, erros e falhas formais sanáveis, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o entendimento do conteúdo exigido na proposta eletrônica e/ou no envelope da proposta de preços escrita e de documentação de habilitação.

Dentro desses fatos a Recorrente apresentou em sede de recursos seus argumentos, sem nenhuma razão concreta, conforme passamos à expor.

MÉRITO

DA LEGALIDADE - CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

Primeiramente cumpre ressaltar que as alegações da recorrente não merecem qualquer respaldo.



No presente caso, dessa forma, é claro e evidente a irresignação da Recorrente ao alegar que a Contrarrazoante, não atenderia o edital, sem qualquer fundamento e que em nada contribui para a consecução dos trabalhos desta municipalidade, muito pelo contrário, visa tão somente tentar excluir a concorrente que ofertou o menor lance, atendendo os requisitos técnicos do edital, possuindo plena capacidade económica, fiscal e técnica de fornecer o objeto licitado.

Como cedido, a jurisprudência pátria tem repellido decisões administrativas em cujo bojo se verifique excesso rigor formal na análise do cumprimento dos requisitos constantes do edital, sob o prisma de que se deve buscar a ampliação do caráter competitivo dos certames e vantajosidade das propostas

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio consagra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de criar um sistema de freios e contrapesos que venha a coibir a prática de excessos no exercício das competências públicas, de modo a preservar o interesse público.

Por força da utilização desses princípios, o ordenamento jurídico visa a assegurar a necessidade de se interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação ao interesse público.

Assim é o que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade denotam a noção do razoável, que exige, dentre outras coisas, a exata proporção entre os meios utilizados pela Administração Pública e os fins que ela tem de alcançar, e tal medida desse se pautar não segundo os critérios pessoais do administrador, mas, sim, consoante a lei e o interesse público.



No particular, faz-se mister trazer ao lume abalizado ensinamento do mestre Celso Antônio Bandeira, verbis:

“4º) Princípio da razoabilidade Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso moral de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer, pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas, também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.” (grifou-se)

Com efeito, alicerçando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **“a jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios”²**, conforme se pode constatar dos seguintes julgados, ad litteram

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei



nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo, (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, se afere pela proposta mais vantajosa.”

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”

É nesse sentido que orienta o TCU:

“ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio de formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do Julgamento: 04/03/2015).



Outrossim, em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático. Na mesma linha de raciocínio o TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013- Plenário).

O TCU da ciência à (omissis) que “(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de



recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF.”

Desse modo havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos Documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sabe-se que as diligências têm por escopo, portanto esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares, saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumprindo, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003- Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.



Lembramos que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, mbutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção - e não, pois apenas de uma intelecção”. [1]

Ademais o entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.



DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTO

Por todo o exposto, conclui-se que o ilustre Pregoeiro, no curso do processo, agiu em completa regularidade, garantindo a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, assegurando o tratamento isonômico



entre os licitantes e observando estritamente as disposições constantes do Edital, legislação e princípios pertinentes.

Nesta feita, por todos os fatos, razões, contrarrazões, argumentos e fundamentos expostos, esta Contrarazoante vem a presença de V.Sa, respeitosamente, requerer:

Que o Recurso Ora Comabatido, seja julgado improcedente ante o integral cumprimento da Lei pela Recorrida, para que se homologue e adjudique o Item 1 do presente processo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 21 de Setembro de 2023

PORTUGAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CNPJ 26.701.279/0001-24